



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.001882/93-61
Recurso n.º : 115.316
Matéria : IRPJ - Ex. 1992 e 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Interessada : BANCO OUROINVEST S/A
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.603

RECURSO DE OFÍCIO - A dedutibilidade de impostos e contribuições, antes da vigência da Lei n.º 8.541, em 01/01/93, estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se os valores foram recolhidos ou se foram depositados em juízo em ações que discutiam a procedência da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.001882/93-61
Acórdão n.º : 101-91.603

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) que julgou parcialmente improcedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica consubstanciada no Auto de Infração de fls. 08/09.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 9, o lançamento decorreu da glosa da despesas de Finsocial e de PIS, depositados em juízo em ações que contestam as suas exigências, e da falta de reconhecimento na escrituração contábil da correção monetária sobre os aludidos depósitos.

A contribuinte, cientificada do lançamento em 23/06/93 (fls. 08), apresentou impugnação em 07/07/93 (fls. 11-18) alegando que:

a) não é correto o enquadramento legal da despesa glosada, posto que, tratando-se de dedutibilidade de tributo, o dispositivo legal aplicável não é o artigo 191 do RIR/80 e, sim, o artigo 225 do mesmo Regulamento;

b) a apropriação dos tributos como despesa operacional, até a vigência da Lei 8.541/92, estava sujeita ao regime de competência, sendo irrelevante o fato de terem sido pagos ou depositados em juízo para suspensão de sua exigibilidade;

c) os valores acrescidos aos depósitos judiciais, a título de correção monetária e juros, não constituem disponibilidade econômica ou jurídica do depositante e, de consequência, não podem ser tidos como fato gerador de tributos. Este

Processo n.º : 13805.001882/93-61
Acórdão n.º : 101-91.603

entendimento encontra respaldo em ato da própria Secretaria da Receita Federal (Parecer Normativo n.º 11/76).

Em reforço da argumentação, a contribuinte juntou cópia (fls. 27-31) de inteiro teor do Acórdão n.º 103-12.520, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 21/07/92.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância, apoiando-se no artigo 16 do Decreto-lei n.º 1.598/77, dispositivo legal consolidado no artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, exonerou o lançamento na parte relativa à glosa das despesas de Finsocial e de PIS depositado em juízo e o manteve na parte relativa à omissão da receita de correção monetária dos mesmos depósitos.

É o Relatório.



Processo n.º : 13805.001882/93-61
Acórdão n.º : 101-91.603

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 8.748/93.

Como visto no relatório, o julgador de primeira instância exonerou o lançamento na parte que se refere à glosa de despesas de Finsocial e de PIS depositados em juízo em face de ações judiciais propostas pela contribuinte.

A dedutibilidade de impostos e contribuições sociais, até a vigência da Lei n.º 8.541/92, estava sujeita ao regime de competência. Neste sentido, regia o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80:

Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 16).

O aproveitamento das despesas dependia somente da ocorrência do seu fato gerador, sendo irrelevante se os valores lançados haviam sido recolhidos ou se estavam sendo discutidos judicialmente.

Desta forma, não merece reparos a decisão de primeira instância que acolheu a argumentação da contribuinte e determinou a exclusão das bases de cálculo de Cr\$ 193.972.987,56 e Cr\$ 431.906.037,70, dos exercícios financeiros de 1992 e 1993,



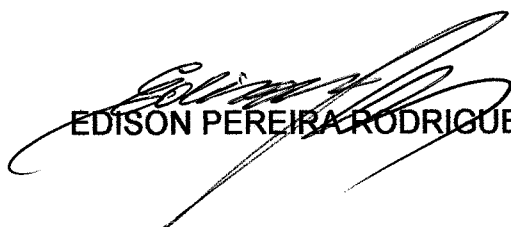
4

Processo n.º : 13805.001882/93-61
Acórdão n.º : 101-91.603

respectivamente, relativas a glosas de despesas de Finsocial e de PIS depositados em juízo.

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES